

**AS DIFICULDADES ENFRENTADAS POR JUÍZES E AUTORIDADES NA  
APLICAÇÃO DA LEI Nº. 11.340/2006**

**THE DIFFICULTIES FACED BY JUDGES AND AUTHORITIES IN THE  
APPLICATION OF LAW Nº. 11.340/2006**

Suellen Ferreira do Nascimento<sup>1</sup>  
Williane Tibúrcio Facundes<sup>2</sup>

NASCIMENTO, Suellen Ferreira do; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **As dificuldades enfrentadas por juízes e autoridades na aplicação da lei 11.340/2006**. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

**RESUMO**

O presente estudo analisa as dificuldades enfrentadas por juízes e autoridades na aplicação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, destacando os entraves estruturais, culturais e institucionais que impactam sua efetividade. Inicialmente, aborda-se o contexto histórico e normativo da legislação, evidenciando sua origem vinculada à responsabilização internacional do Brasil e à necessidade de enfrentamento da violência doméstica como violação de direitos humanos. Em seguida, examinam-se os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário, especialmente no que se refere à interpretação dos dispositivos legais, às questões probatórias e à influência de fatores socioculturais que ainda reproduzem padrões patriarcais nas decisões judiciais. A pesquisa também analisa as dificuldades enfrentadas por autoridades e operadores do sistema de justiça, incluindo a carência de capacitação profissional, limitações estruturais, insuficiência de recursos e fragilidade na articulação interinstitucional. Ademais, investiga-se o impacto da cultura patriarcal e dos estigmas sociais na perpetuação da violência de gênero, bem como as barreiras enfrentadas pelas vítimas no acesso à justiça, como medo, dependência econômica e descrédito institucional. O estudo ainda apresenta uma análise das tendências contemporâneas na aplicação da lei, com destaque para avanços normativos recentes, como o fortalecimento da perspectiva de gênero no Judiciário e a ampliação de medidas protetivas. Conclui-se que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco normativo na proteção das mulheres, sua efetividade depende não apenas da existência de normas, mas de mudanças estruturais, culturais e institucionais que garantam sua aplicação uniforme e humanizada em todo o território nacional

---

1 Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

2 Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre-UFAC. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão do Centro Universitário Uninorte.

**Palavras-chave:** violência doméstica; Lei Maria da Penha; efetividade normativa; violência de gênero; acesso à justiça.

## ABSTRACT

This study analyzes the difficulties faced by judges and authorities in the application of Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, highlighting the structural, cultural, and institutional barriers that impact its effectiveness. Initially, it addresses the historical and normative context of the legislation, emphasizing its origins in Brazil's international accountability and the need to confront domestic violence as a human rights violation. It then examines the challenges faced by the Judiciary, particularly regarding the interpretation of legal provisions, evidentiary issues, and the influence of sociocultural factors that continue to reproduce patriarchal patterns in judicial decisions. The research also analyzes the difficulties encountered by authorities and justice system actors, including the lack of professional training, structural limitations, insufficient resources, and weak interinstitutional coordination. Furthermore, it investigates the impact of patriarchal culture and social stigmas on the perpetuation of gender-based violence, as well as the barriers faced by victims in accessing justice, such as fear, economic dependence, and institutional distrust. The study also presents an analysis of contemporary trends in the application of the law, highlighting recent normative advances, such as the strengthening of a gender perspective within the Judiciary and the expansion of protective measures. It concludes that, although the Maria da Penha Law represents a normative milestone in the protection of women, its effectiveness depends not only on the existence of legal provisions but also on structural, cultural, and institutional changes that ensure its uniform and humanized application throughout the national territory.

**Keywords:** domestic violence; Maria da Penha Law; normative effectiveness; gender-based violence; access to justice.

## INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais persistentes desafios sociais e jurídicos contemporâneos, revelando-se como fenômeno estrutural marcado por desigualdades históricas de gênero. No Brasil, a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco paradigmático no enfrentamento dessa realidade, ao reconhecer a violência doméstica como violação de direitos humanos e estabelecer mecanismos jurídicos e institucionais voltados à prevenção, punição e erradicação dessas práticas. Fruto de intensa mobilização social e da responsabilização internacional do Estado brasileiro, a legislação inaugurou um novo paradigma de proteção integral às mulheres, rompendo com a lógica privatista que historicamente invisibilizava tais violências. Apesar dos avanços normativos e simbólicos, a efetividade da Lei Maria da Penha ainda enfrenta

desafios significativos em sua aplicação prática.

A complexidade do fenômeno da violência de gênero, aliada a fatores estruturais e culturais, revela que a existência de uma legislação avançada não garante, por si só, a proteção efetiva das vítimas. Nesse contexto, o sistema de justiça assume papel central, uma vez que a concretização dos direitos previstos na lei depende da atuação coordenada de magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos, policiais e equipes multidisciplinares.

Entretanto, a aplicação da legislação tem sido marcada por entraves diversos, que vão desde dificuldades interpretativas e probatórias até limitações estruturais e resistências culturais. A persistência de padrões patriarcais, a insuficiência de recursos institucionais e a fragilidade na articulação entre órgãos revelam um cenário em que a efetividade normativa convive com lacunas práticas. Ademais, fatores sociais como o estigma, a dependência econômica e o medo de represálias dificultam o acesso das vítimas à justiça, o que contribui para a perpetuação do ciclo de violência.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar as dificuldades enfrentadas por juízes e autoridades na aplicação da Lei Maria da Penha, investigando os principais obstáculos que comprometem sua efetividade. Busca-se, assim, compreender as tensões existentes entre o avanço normativo e a realidade institucional, contribuindo para o debate acadêmico sobre a consolidação de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da violência de gênero.

## **1 FUNDAMENTOS DA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei nº 11.340/2006, desde sua criação, ficou conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Todavia, em 18 de setembro de 2025, com a edição da Lei 15.212/2025, o nome foi oficializado no ordenamento jurídico brasileiro. O dispositivo é uma verdadeira mudança histórica no país, pois trouxe para o espaço público um problema historicamente tratado como “assunto de casa”: a violência contra a mulher. Seu fundamento é múltiplo. Possui fundamento histórico, resultante de longa trajetória de mobilização social e de uma condenação internacional ao Brasil. É jurídico-constitucional, por se apoiar em princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção à vida previstos na Constituição. E também é político-institucional, pois exige políticas públicas integradas e atuação em rede.

Sinteticamente, a Lei Maria da Penha converteu a violência doméstica de um problema privado em uma questão de Estado.

### 1.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A origem da Lei Maria da Penha está ligada à trajetória de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense que se tornou símbolo da luta contra a violência doméstica no país, Dias (2019), descreve Maria da Penha como uma mulher que renasceu das cinzas para se tornar símbolo de luta contra a violência doméstica. Em 1983, ela sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas pelo marido Marco Antônio Heredia Viveros: a primeira agressão ocorreu no ano de 1983, quando o agressor efetuou um disparo de arma de fogo contra Maria da Penha enquanto ela dormia, atingindo-a pelas costas e ocasionando-lhe paraplegia. À época, o autor declarou à autoridade policial que o fato teria decorrido de uma suposta tentativa de assalto, versão que restou posteriormente infirmada pela autoridade policial.

Após submeter-se a diversas cirurgias e longo tratamento médico em razão dos graves ferimentos sofridos, Maria da Penha retornou à residência do casal. Contudo, em vez de cessarem as violências, o agressor passou a mantê-la em cárcere privado. Nesse contexto, durante o banho, houve nova tentativa de homicídio, mediante a manipulação da rede elétrica com o intuito de eletrocutá-la.

Apesar da gravidade dos crimes, o processo foi moroso, com a denúncia pelo Ministério Público sendo oferecida somente no ano seguinte 1984 e o julgamento através do tribunal do Júri ocorreu em 1991, 8 anos após as tentativas de feminicídio, no entanto o réu foi condenado a apenas oito anos, recorreu e um ano após o julgamento foi anulado. Assim, ocorreu um novo júri ao qual foi condenado a mais de 10 anos, recorreu novamente e continuou em liberdade, foi efetivamente preso após 19 anos dos fatos.

O caso foi de tamanha repercussão que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) juntamente com o Comitê Latino- Americano e do Caribe para Defesa dos Direitos das Mulheres submeteram a denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos sendo a primeira vez na história que OEA aceitou uma denúncia acerca de violência doméstica, assim o Brasil foi condenado internacionalmente. A decisão foi o impulso que o Judiciário necessitava para criação de leis protecionistas às mulheres, pois

reconheceu a responsabilidade do Estado e obrigou o país a criar leis de proteção à mulher (Dias, 2019).

O crime não foi isolado, uma vez que, desde a década de 1970, os movimentos feministas passaram a se mobilizar com o viés de pressionar o Estado no enfrentamento da violência contra a mulher, bem como na reivindicação de outros direitos fundamentais (Pinto, 2010).

Em 1985, no contexto do processo de redemocratização do Estado brasileiro, foi instituída, em São Paulo, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), constituindo um importante marco simbólico e político. Estruturada sob a direção de uma delegada e composta majoritariamente por servidoras, a iniciativa contribuiu para o fortalecimento da proteção institucional e da confiança das mulheres no sistema de justiça. Não obstante tais avanços, aliados com a ausência de articulação com os demais órgãos públicos revelou limitações que comprometeram a efetividade do atendimento (Gregori, 2006).

Foi apenas em 7 de agosto de 2006 que o Brasil progrediu para um relevante avanço normativo, com a criação da Lei Maria da Penha. O diploma legal rompeu com essa lógica, reconheceu a violência doméstica como violação de direitos humanos e instituiu mecanismos jurídicos e sociais de proteção. O relatório do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas (UNIFEM), reconheceu a Lei Maria da Penha como uma das mais avançadas do mundo, tornando-se referência internacional (ONU/UNIFEM, 2009).

Desde então, a Lei Maria da Penha vem sendo atualizada para adequação às novas necessidades decorrentes da evolução social. Em 2019, a Lei 13.827 permitiu que delegados e policiais afastassem imediatamente o agressor do lar em casos de risco iminente, mesmo sem ordem judicial. Em 2021, a Lei 14.188 tipificou a violência psicológica como crime (art. 147-B do Código Penal).

Em 2023, a Lei 14.550 estabeleceu que medidas protetivas de urgência podem ser concedidas sem necessidade de boletim de ocorrência, garantindo acesso mais rápido à proteção. Esse desenvolvimento normativo demonstra que a Lei Maria da Penha é dinâmica: nasceu de um caso emblemático, mas continua em constante evolução, acompanhando as necessidades da sociedade.

## 1.2 PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI

Além da punição, a Lei Maria da Penha foi pensada como uma política pública de enfrentamento à violência de gênero. Seu objetivo é criar mecanismos que protejam integralmente as vítimas e responsabilizem os agressores de forma efetiva. Entre os princípios que a sustentam estão a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre homens e mulheres, a não discriminação e a proteção à vida e à segurança.

No plano prático, a legislação atua com os eixos de prevenção: promover campanhas educativas, capacitar profissionais e mitigar as raízes culturais da violência. Proteção: garantir atendimento psicológico, social, jurídico e de saúde, além de medidas protetivas rápidas. Punição adequada: impedir que crimes graves sejam tratados como “de menor potencial ofensivo”, assegurando prisão em flagrante ou preventiva quando cabível. Promoção da equidade de gênero: reconhecer que a violência é fruto da desigualdade estrutural e, portanto, exigir transformação cultural (Brasil, 2006).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha trata a violência doméstica não como um ato isolado, mas como um problema social e histórico, que precisa de respostas firmes do Estado e de mudanças profundas na cultura.

### 1.3 DISPOSITIVOS PRINCIPAIS E MEDIDAS PROTETIVAS

O referido diploma normativo é constituído por 46 artigos divididos em sete títulos, trazendo uma proteção abrangente. O dispositivo define violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou ainda dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006). Essa definição reconhece que nem todos os tipos de violência deixam o corpo marcado, mas o impacto delas é imensurável.

Nesse contexto, identifica cinco tipos de violência: física: agressões que afetam a saúde ou integridade corporal; psicológica: chantagens, humilhações, intimidações e manipulações; sexual: qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, participar ou manter relação sexual não indesejada, bem como viole sua liberdade sexual; patrimonial: destruição de bens, retenção de documentos ou controle financeiro; moral: injúria, difamação ou calúnia.

Ademais, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas em até 48 horas pelo juiz, e em situações de risco iminente até por

delegado ou policial. Entre elas, estão o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de contato, a suspensão de visitas a filhos menores e até o encaminhamento da vítima a programas de apoio. Essas medidas são de extrema importância, pois é um instrumento de resposta célere, assim evitando a ocorrência de crimes mais graves.

Além disso, a lei prevê os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que devem contar com equipes multidisciplinares, psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, para garantir um atendimento humanizado.

Por fim, a Lei Maria da Penha aposta em uma rede integrada de proteção, que une Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, polícia, saúde, assistência social, educação, trabalho e habitação. O objetivo é oferecer uma resposta completa à mulher (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha constitui um marco jurídico na proteção da mulher no Brasil. Decorreu de um caso emblemático, traduzindo princípios constitucionais em práticas concretas e busca não apenas punir, mas também prevenir, proteger e reconstruir vidas e até mesmo reeducar os agressores. O grande desafio, hoje, não é mais reconhecer sua importância, mas garantir que seja efetivamente aplicada em todo o país, especialmente nas regiões mais vulneráveis, onde a rede de apoio ainda é insuficiente.

## **2 DESAFIOS ENFRENTADOS POR JUÍZES NA APLICAÇÃO DA LEI**

A Lei Maria da Penha nasceu como um marco na luta pelos direitos das mulheres, mas sua plena efetividade depende da forma como os juízes a aplicam no cotidiano. É no âmbito forense que a lei é submetida à prova de sua aplicabilidade e concretização: decisões precisam ser proferidas de forma célere, fundamentadas e sensíveis ao contexto de vulnerabilidade em que as vítimas se encontram. Contudo, a prática revela uma série de desafios que ultrapassam a técnica jurídica, envolvendo cultura, estrutura e a própria forma como os magistrados enxergam a violência de gênero.

### **2.1 INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS**

A Lei Maria da Penha enfrenta relevantes obstáculos para sua plena

efetividade, especialmente no que concerne à interpretação e aplicação de seus dispositivos pelo Poder Judiciário. Conforme demonstram Passos e Sauaia (2016, p. 148),

No entanto, a decisão judicial inverte a lógica protetiva e traz para o campo jurídico o entendimento da doxa patriarcal que consiste em “tolerar” a violência contra a mulher, desde que em um certo “limite”, isto é, valorizando as agressões físicas em detrimento de agressões morais e psicológicas, consideradas pelo julgador como menos importantes, devendo por isto permanecer longe do alcance do Estado, pelo menos enquanto a violência não passe ao plano físico.

A postura interpretativa expõe a permanência de um viés patriarcal na aplicação do referido diploma normativo, uma vez que desconsidera a opção legislativa que reconhece expressamente a violência psicológica e moral como forma de violência doméstica.

Ademais, o trecho exposto evidencia que a problemática na efetividade da Lei Maria da Penha se encontra também na interpretação na aplicação da lei, no qual demandam uma hermenêutica mais sensível às especificidades das relações de gênero e às desigualdades estruturais.

## 2.2 QUESTÕES DE PROVA E EVIDÊNCIA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A prova constitui um dos maiores contratempos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Divergindo dos crimes cometidos em espaços públicos, a violência doméstica ocorre, em sua grande maioria, no interior do domicílio da vítima, longe de testemunhas e de qualquer controle social imediato. Trata-se de uma criminalidade marcada pela clandestinidade e pela sensação de poder do agressor sobre a vítima.

Em grande parte dos casos, a única prova existente é o testemunho da própria. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que, nesses casos, o depoimento da ofendida, quando firme, coerente e harmônico com os demais elementos dos autos, pode ser suficiente para fundamentar a condenação. Tal entendimento decorre da própria natureza desses delitos, que raramente deixam testemunhas presenciais.

Nesse sentido, a jurisprudência vem progressivamente se adequando às demandas sociais e às transformações legislativas. O Superior Tribunal de Justiça, ao

julgar o Agravo em Recurso Especial nº 3.057.385/DF (2025/0367033-0), ratificou o entendimento de que a palavra da vítima, quando harmônica com os demais elementos probatórios, possui relevante valor nos crimes de violência doméstica, podendo, inclusive, suprir a ausência de exame pericial quando existirem outras provas idôneas da materialidade delitiva.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057385 - DF (2025/0367033-0 Relator MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, JULGADO: 03/02/2026).

Ainda que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconheça a especial relevância da palavra da vítima nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, tal elemento probatório, quando isolado e dissociado de outros elementos de convicção, não se mostra suficiente, para fundamentar um decreto condenatório.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que, embora a palavra da vítima possua elevado valor probatório nesses delitos justamente por ocorrerem, via de regra, no ambiente doméstico, no qual muitas vezes não há testemunhas presentes, ainda é necessário que esteja em harmonia com o conjunto probatório produzido nos autos. Ausente essa convergência, e subsistindo dúvida razoável acerca da materialidade ou autoria delitiva, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 187.976/DF, do, no qual restou consignado que:

Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima merece especial relevância (...). Contudo, faz-se necessário que a palavra da vítima esteja em consonância com os demais elementos de prova. Uma vez isolada no contexto probatório, e havendo dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo* (RHC 187976 / DF, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe-168, DIVULG 02/07/2020, PUBLIC 03/07/2020).

A argumentação fundamenta-se no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz absolverá o réu quando não houver prova suficiente para a condenação, reafirmando a centralidade do princípio da presunção de inocência (art.

5º, LVII, da Constituição Federal).

## 2.3 PRESSÕES SOCIAIS E CULTURAIS

Nenhum juiz decide isolado da sociedade. A cultura patriarcal pode interferir nas decisões dos juízes. Durante séculos, prevaleceu a ideia de que em brigas no ambiente familiar, não pode ocorrer a interferência externa, e esse imaginário ainda ressoa nos processos judiciais.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1994), que precedeu a criação da Lei Maria da Penha, em seu texto manifesta que as relações de poder entre homens e mulheres são historicamente desiguais.

Esse legado aparece em diferentes níveis. De um lado, muitas mulheres internalizam o medo e a vergonha, retirando queixas ou evitando denunciar. De outro, servidores e magistrados, conscientes ou não, acabam reproduzindo estereótipos em suas decisões e ações, tratando a vítima como responsável pela manutenção da família.

## 3 DIFICULDADES ENFRENTADAS POR AUTORIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS

A aplicação da Lei Maria da Penha não depende apenas da previsão no texto frio da lei. A forma como ela chega até as mulheres em situação de violência é profundamente influenciada pelas práticas cotidianas dos servidores e membros do poder Judiciário e equipes multidisciplinares. Mais do que a lei em si, são esses representantes que atuam para a devida aplicação da lei.

O relatório A Aplicação da Lei Maria da Penha em Cena (Aquino; Alencar; Stuker, 2021), fruto de pesquisa conduzida pelo Ipea e pelo CNJ, mostrou como a efetividade da lei ainda é atravessada por resistências institucionais e culturais. O estudo revelou que muitos magistrados e operadores do direito ainda resistem em aplicar de maneira completa os dispositivos da Lei Maria da Penha, ainda a recusa de operadores realizarem capacitações adequadas para o atendimento das demandas. Essa discricionariedade judicial gera um cenário de desigualdade: enquanto algumas

mulheres encontram juízes comprometidos e sensíveis, outras se deparam com profissionais que reproduzem estereótipos e acabam refletindo nas decisões, retardando os mecanismos de proteção.

O estudo também destacou o papel do Ministério Público e da Defensoria Pública. O Ministério Público é um órgão fiscal da lei e da ordem, e ainda o titular das ações penais de violência doméstica. Todavia, as atuações com a visão costumeira, sem o olhar de sensibilidade indispensável constroem uma descrença na proteção das vítimas (Barboza, Stuker, 2021). Já a Defensoria, por sua vez, enfrenta limitações estruturais e profissionais com poucos servidores e carência de investimento público: em muitas regiões atende mais agressores do que vítimas, pela sobrecarga e falta de recursos (Tozi, Ferreira, 2021).

Outrossim, o olhar das próprias mulheres em situação de violência trouxe o diagnóstico mais duro: morosidade, linguagem inacessível, falta de informações, além da carência de servidores (Matias, Perrone, 2021). Esse cenário gera desistência, alimentando a descrença no sistema e o fortalecimento da impunidade.

### 3.1 CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS

A falta de preparo técnico e humano é um dos obstáculos mais graves. Como mostrou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (Brasil, 2013), muitas Delegacias da Mulher ainda atendem de forma precária, com servidores despreparados.

Além disso, o quadro de servidores revela-se insuficiente para atender à demanda existente, o que compromete a qualidade e a celeridade do atendimento. Tal deficiência estrutural contribui para que diversos boletins de ocorrência não sejam realizados imediatamente, ocasionando, o agendamento posterior para o registro, circunstância que pode dificultar a continuidade da persecução penal e desestimular a vítima na busca por proteção estatal.

### 3.2 RECURSOS LIMITADOS E INFRAESTRUTURA

Conforme argumenta Campos (2015), embora a Lei Maria da Penha tenha determinado a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar com

competência cível e criminal, a sua efetividade ainda enfrenta entraves estruturais significativos. Dados extraídos do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (Brasil, 2013), demonstram que a rede especializada permanece concentrada, em grande parte, nas capitais e regiões metropolitanas, revelando um déficit de interiorização dos serviços e dificultando o acesso efetivo à justiça para mulheres residentes em municípios do interior (Campos, 2015, pg. 5), consigna que:

A Lei Maria da Penha dispôs sobre a criação de juizados especializados para que o julgamento dos crimes envolvendo violência doméstica e familiar tivesse um tratamento único e especializado. A característica da especialização relaciona-se não apenas à complexidade do fenômeno, mas também se refere à competência híbrida do juizado, cujo objetivo é evitar que as mulheres tenham que recorrer a mais de uma instância judicial. No entanto, conforme constatou a CPMI, o número de juizados e varas especializadas no país é insignificante diante da demanda existente. A maioria situa-se em capitais, não tem equipe multidisciplinar adequada e completa, não possui servidores/as em número suficiente e tem excesso de processos em tramitação, levando à prescrição de muitos feitos.

As casas-abrigo, em muitos locais funcionam em declínio, atendendo poucas mulheres e sendo vistas mais como locais de confinamento do que de proteção. Relatos analisados por Campos (2015) mostram que mulheres preferem correr risco de morte a viver isoladas, longe da família e do trabalho. Isso revela que a lógica de punição acaba recaindo na vítima e não no agressor.

A carência de recursos também compromete a efetividade das medidas protetivas. Visto que, ordens que deveriam ser concedidas em 48 horas postergam por semanas, bem como a insuficiência de oficiais de justiça para intimar agressores (Brasil, 2013).

### 3.3 COORDENAÇÃO ENTRE DIFERENTES ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

A Lei Maria da Penha estabeleceu um modelo de atuação em rede, integrando Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança, saúde, assistência social, habitação e trabalho. Evidencia-se, porém, que a articulação ainda é frágil. A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (Brasil, 2013), verificou que centros de referência e Delegacias da Mulher não possuem uma

articulação, pois há carência de rede institucionalizada.

Essa desarticulação tem por consequência “peregrinação institucional”, em que a vítima precisa repetir sua história várias vezes, revivendo o trauma em diferentes instâncias repetindo seu depoimento diversas vezes, acarretando em um trauma maior do que o já vivido.

Mesmo iniciativas positivas, como protocolos nacionais e campanhas de capacitação, muitas vezes não alcançam os municípios menores, onde mulheres permanecem invisibilizadas.

#### **4 IMPACTO DA CULTURA PATRIARCAL E ESTIGMAS SOCIAIS**

A violência de gênero é um fenômeno complexo e persistente, que não pode ser explicado apenas por atos individuais de agressão. Ele está profundamente relacionado a história do país e enraizados na cultura, que moldam papéis de gênero e naturalizam relações de poder desiguais. No Brasil, a cultura patriarcal desempenha papel central na perpetuação da violência contra as mulheres, nas formas como ela é percebida e julgada, e nos estigmas enfrentados pelas vítimas.

Compreender esse impacto é fundamental para analisar não apenas os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, mas também os obstáculos que ainda permanecem em sua aplicação. O patriarcado, os estigmas sociais, a resistência à denúncia, a postura do Judiciário e as tendências contemporâneas compõem um cenário que revela tanto conquistas quanto lacunas na efetividade da lei.

##### **4.1 INFLUÊNCIA DA CULTURA NA PERCEPÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A influência da cultura na percepção da violência de gênero pode ser compreendida através da lógica do patriarcado, que é entendido como um sistema histórico de poder que organiza as relações sociais sob a primazia masculina. Conforme Saffioti, “A dinâmica entre o controle e o medo rege o patriarcado” (Saffioti, 2015, p. 147), o que evidencia que o patriarcado se sustenta pelo controle exercido pelos homens, bem como a aceitação inconsciente de tal estrutura.

Na mesma perspectiva Dias (2019), define que a violência é resultado da desintegração do patriarcado, ou seja, quando a mulher não cumpre seu papel de ser

pura e do lar, ocorre a violência de gênero como uma forma de compensar o papel que não foi devidamente cumprido de acordo com a sociedade.

Assim, a violência de gênero deve ser considerada um fenômeno estrutural e histórico, funcionando como uma forma de controle da autonomia feminina, descaracterizando a ideia de conflito privado, mas expressão permeada na desigualdade de gênero.

#### 4.2 ESTIGMAS ENFRENTADOS POR VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

A mulher que decide denunciar uma violência muitas vezes enfrenta um julgamento social tão cruel quanto a própria agressão sofrida. Conforme afirma Goffman (1988, p. 6), o estigma corresponde a um “atributo profundamente depreciativo”. No caso das vítimas de violência doméstica, esse estigma se traduz em olhares e discursos que as culpam pela desestruturação da família, invertendo a responsabilidade do agressor para a mulher que rompe o ciclo de silêncio.

Em pesquisa realizada em Salvador, Tavares (2015) revelou que muitas mulheres eram incentivadas a voltarem com seus agressores em audiências, revelou que, em diversas audiências, mulheres eram pressionadas a restabelecer a convivência com seus agressores, diante de tentativas conciliatórias conduzidas pelos magistrados, prática que acaba por reproduzir a concepção da violência doméstica como conflito privado, em detrimento de seu reconhecimento como violação de direitos humanos. Campos (2015), ao analisar casas-abrigo, mostrou como esses espaços, em vez de representarem proteção, eram percebidos como confinamento, uma punição à vítima que necessitava se afastar dos vínculos familiares, enquanto o agressor continuava em liberdade.

Além do impacto social, a violência e o estigma têm efeitos profundos na saúde mental. Estresse, depressão, ansiedade e desordens de personalidade são consequências comuns, que alimentam um ciclo de silêncio e dependência. Muitas vezes, a vítima prefere esconder sua dor a arriscar ser desacreditada ou humilhada publicamente.

#### 4.3 A RESISTÊNCIA À DENÚNCIA E AO ACESSO À JUSTIÇA

Denunciar um agressor é uma decisão difícil. O medo de represálias, a dependência financeira, a descrença na justiça e a pressão familiar se somam para

desencorajar a busca por proteção.

As barreiras são múltiplas: institucionais: burocracia, morosidade, falta de preparo de profissionais, ausência de serviços especializados em muitas regiões; econômicas: dependência financeira em relação ao agressor, medo de não sustentar os filhos após a denúncia; culturais: estigmas sociais, crença de que a mulher deve “manter a família unida”, normalização da violência; psicológicas: traumas, baixa autoestima, manipulação emocional pelo agressor.

Não obstante, diversos mecanismos buscaram ampliar e facilitar o acesso à justiça como a Lei 14.550/2023, a qual dispensou a exigência de registro de boletim de ocorrência ou representação da vítima para obtenção de medida protetiva, promovendo o fortalecimento da tutela jurisdicional e ampliação da proteção à vítima (Brasil, 2019).

#### 4.4 DECISÕES JUDICIAIS E SUA REPERCUSSÃO

As decisões judiciais refletem tanto avanços quanto resistências culturais. O STF, na ADI 4424/DF (2012), decidiu que os crimes de lesão corporal praticados em contexto de violência doméstica configuram ação penal pública incondicionada, retirando o peso na representação das vítimas, que em muitos casos retiravam os boletins de ocorrência por questões econômicas, emocionais e ainda por medo de ameaças e represálias do agressor. O julgamento foi considerado um momento decisivo, porque impediu que a continuidade da persecução penal ficasse submetida exclusivamente à vontade da mulher em situação de vulnerabilidade, reforçando a responsabilidade estatal de agir para romper o ciclo da violência.

Pouco tempo depois, na ADC 19/DF, o STF reafirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e consolidou sua aplicação integral. O processo foi ajuizado pela Presidência da República, diante de divergências judiciais que questionavam a validade de dispositivos da lei. Alguns juízes entendiam que a lei feria o princípio da igualdade ao tratar de forma diferenciada a proteção da mulher, mesmo considerando as divergências física e moral da mulher que necessitam de um zelo maior.

O STF, de forma unânime, afastou essas teses e declarou constitucionais os artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. O artigo 1º define os objetivos da lei, deixando claro que ela cria mecanismos para vedar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O artigo 33 autoriza a criação de juizados de violência

doméstica e familiar, com equipes multidisciplinares para dar suporte integral às vítimas. Já o artigo 41 afasta a aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), garantindo que crimes de violência doméstica não sejam tratados como infrações de menor potencial ofensivo.

Durante o julgamento, diversos ministros destacaram a importância simbólica e prática da lei. A ministra Rosa Weber afirmou que a Lei Maria da Penha “inaugurou uma nova fase no *inter* de ações afirmativas em favor da mulher”, não admitindo retrocessos. A ministra Cármen Lúcia enfatizou que a luta pela igualdade e dignidade das mulheres está longe de terminar, e declarou que “onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada” (STF, 2012).

O STF reconheceu que a violência de gênero é uma manifestação de desigualdade estrutural e que a Constituição exige proteção especial às mulheres. A decisão também foi importante para uniformizar a interpretação da lei em todo o país, evitando decisões contraditórias que fragilizam sua efetividade.

Essas decisões consolidam a proteção e ampliam o alcance da lei, mas também expõem tensões.

#### 4.5 TENDÊNCIAS NA APLICAÇÃO DA LEI

As tendências mais recentes demonstram que a Lei Maria da Penha aos poucos está se tornando um dos instrumentos mais importantes de proteção às mulheres no Brasil. Todavia, sua aplicação continua carregando tanto avanços significativos quanto desafios que insistem em permanecer.

Um dos passos mais marcantes foi a edição da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tornou obrigatório o uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em todo o Judiciário. Essa medida busca garantir que juízes e juízas considerem, de forma consciente, as desigualdades históricas, raciais, étnicas e também sob a perspectiva dos direitos humanos.

A ideia é evitar decisões baseadas em estereótipos e diminuir a revitimização da mulher durante o processo, seja no momento de seu depoimento, na análise das provas ou na sentença. Além disso, a resolução também prevê a inclusão de diversidade na participação do Comitê de Acompanhamento demonstrando preocupação para a devida aplicabilidade da resolução.

O estudo do Ipea em parceria com o CNJ (Aquino; Alencar; Stuker, 2021) revelou que a efetividade da lei não depende apenas do que está escrito, mas da postura dos “atores” que atendem as vítimas de violência. Muitas vezes, o que define se a vítima será protegida é como ocorre o acolhimento e o encaminhamento no momento da denúncia. A falta de sensibilidade dos operadores resulta em desistências na continuação do processo, já que as vítimas além de sentirem “culpa” por denunciar, não são bem recebidas ao denunciar.

Em metrópoles e capitais, onde existem juizados especializados, delegacias da mulher e casas-abrigo, a proteção tende a ser mais aplicável e protecionista, funcionando da maneira idealizada. Já em áreas rurais e periféricas, a ausência da estrutura presente nos grandes centros torna a efetividade da lei menor. Isso evidencia a necessidade de interiorizar as políticas públicas, investimentos de recursos, ampliando a rede de atendimento para que mulheres de diferentes contextos sociais tenham acesso real à justiça e à proteção.

Em síntese, as tendências apontam para um movimento mais inclusivo, que reconhece tanto a diversidade das formas de violência quanto às múltiplas realidades das mulheres brasileiras. Avanços como a Resolução CNJ nº 492/2023 e a Lei nº 14.550/2023 mostram que há um esforço institucional em valorizar a palavra da vítima e transformar a cultura dentro do Judiciário. Contudo, os obstáculos ainda são profundos, versados pelo machismo estrutural, pela desigualdade regional e pela falta de preparo de profissionais e lacunas na integração dos órgãos.

O futuro da Lei Maria da Penha não depende apenas de criação de normas, todavia da necessidade de promover uma mudança cultural na sociedade brasileira, com capacitação dos profissionais, melhoria na integração dos órgãos, e ainda políticas públicas de conscientização, de sensibilidade e compromisso humano de todos os que atuam no enfrentamento à violência de gênero.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que a Lei Maria da Penha representa um dos mais importantes instrumentos jurídicos de proteção às mulheres no ordenamento brasileiro, configurando verdadeiro marco na afirmação dos direitos humanos e na construção de uma política pública de enfrentamento à violência de gênero. Entretanto, a investigação demonstrou que a existência de uma

legislação avançada não se traduz automaticamente em efetividade prática, uma vez que sua aplicação ainda encontra obstáculos significativos de ordem estrutural, institucional e cultural.

Entre os principais entraves identificados, destacam-se as dificuldades interpretativas no âmbito do Poder Judiciário, especialmente quando persistem leituras marcadas por estereótipos de gênero e resquícios de uma cultura patriarcal. As questões probatórias também se revelam desafiadoras, considerando a natureza silenciosa da violência doméstica, frequentemente praticada em ambientes privados e sem testemunhas. Além disso, a carência de infraestrutura adequada, a insuficiência de profissionais capacitados e a fragilidade na articulação entre os órgãos que compõem a rede de proteção comprometem a efetividade das medidas previstas na legislação.

Outro aspecto relevante diz respeito ao impacto dos estigmas sociais e das barreiras enfrentadas pelas vítimas no acesso à justiça. O medo, a dependência econômica, a revitimização institucional e a descrença no sistema contribuem para a subnotificação dos casos e para a manutenção do ciclo de violência. Esses fatores evidenciam que o enfrentamento da violência doméstica exige não apenas respostas jurídicas, mas também transformações culturais e políticas públicas integradas.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da Lei Maria da Penha demanda esforços contínuos do Estado e da sociedade, envolvendo investimentos em capacitação profissional, fortalecimento da rede de atendimento, interiorização dos serviços especializados e promoção de uma cultura jurídica sensível à perspectiva de gênero. Somente por meio de uma atuação articulada e comprometida será possível garantir a plena efetividade da norma e assegurar às mulheres brasileiras o direito fundamental a uma vida livre de violência.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Luseni, ALENCAR, Joana e STUKER, Paola (orgs). **A aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/c45517a3-60cc-4c9d-995d-88b6bcc1668c/content>. Acesso em: 12 set. de 2025.

BARBOZA, Priscila da Silva; STUKER, Paola. **De Fiscal da Ordem Jurídica a autor de denúncias: A atuação do Ministério Público na Aplicação da Lei da Maria da**

**Penha;** In: AQUINO, Luseni, ALENCAR, Joana e STUKER, Paola (orgs). A aplicação da Lei Maria da Penha em Cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/c45517a3-60cc-4c9d-995d-88b6bcc1668c/content>. Acesso em: 12 set. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 fev. de 2026.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 19 fev. de 2026.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 12 fev. de 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Institui mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]**. Diário Oficial da União (D.O.U.), Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 fev. de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. **Lei alterando a Lei Maria da Penha para permitir aplicação de medida protetiva de urgência por autoridade policial ou judicial**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm). Acesso em: 12 fev. de 2026.

BRASIL. Lei 14.188, de 28 de julho de 2021. **Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher**. Brasília, DF: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm). Acesso em: 19 fev. de 2026.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. **Altera a Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm). Acesso em: 19 fev. de 2026.

BRASIL. Lei nº 15.212, de 18 de setembro de 2025. **Altera a ementa da Lei nº 11.340,**

**de 7 de agosto de 2006, para denominá-la oficialmente Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 19 set. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2025/Lei/L15212.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2025/Lei/L15212.htm). Acesso em 23 fev. de 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Relatório Final.** Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496481>. Acesso em: 12 set de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 09 fev. 2012, Tribunal Pleno, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 mar. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 set. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio, julgamento em 09 fev. 2012, Tribunal Pleno, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 mar. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 set. de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 3.057.385/DF.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 3 fev. 2026. Publicado no DJEN/CNJ em 9 fev. 2026. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202403896319&dt\\_publicacao=06/03/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403896319&dt_publicacao=06/03/2025). Acesso em: 15 fev. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 187.976/DF.** Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 1º jul. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1116443/false>. Acesso em: 22 set. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492,** de 17 de março de 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 17 fev. de 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A CPMI da violência contra a mulher e a implementação da Lei Maria da Penha.** Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, maio-ago. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p519>. Acesso em: 14 set de 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Desafios na implementação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201517>. Acesso em: 11 set de 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** Belém (PA), 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 17 fev. de 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Organização dos Estados Americanos. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil (Méritos)**. Relatório Anual 2000 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, abril/2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 17 fev. de 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/151138/goffmanerving.estigmanotassobreamanipulacaodaidentidadedeteriorada.pdf>. Acesso em: 12 fev. de 2026.

GREGORI, Maria Filomena. **Delegacias de defesa da mulher de São Paulo e as instituições: paradoxos e paralelismos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 21, n. 60, p. 57-76, 2006. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/GREGORI\\_DDM\\_SP2006.pdf](https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/GREGORI_DDM_SP2006.pdf). Acesso em: 11 fev. de 2026.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 22 set. de 2025.

MATIAS, Krislane de Andrade. PERRONE, Tatiana Santos. **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. “DEMORA MUITO ESSA JUSTIÇA”: as experiências das mulheres em situação de violência e a educação em direitos. Brasília: CNJ/Ipea, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/c45517a3-60cc-4c9d-995d-88b6bcc1668c/content>. Acesso em: 12 set. de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). UNIFEM. **Progresso das Mulheres do Mundo 2008/2009: quem responde às mulheres? gênero e responsabilização**. Brasília, 2009. Disponível em: [https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Media/Publications/UNIFEM/POWW08\\_Report\\_Full\\_Text\\_pt.pdf](https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Media/Publications/UNIFEM/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf). Acesso em: 18 fev. de 2026.

PASSOS, Kennya Regyna Mesquita; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. **A violência simbólica no Poder Judiciário: desafios à efetividade da Lei Maria da Penha**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35, p. 137-154, dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.67560>. Acesso em: 12 fev. de 2026.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Revista de Sociologia e Política, Curitiba, 2010. <https://revistas.ufpr.br/article/view/31624/20159>. Acesso em: 11 set. de 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado e Violência**. Ed 2º, Fundação Perseu Abramo, Partido dos Trabalhadores, Editora: Expressão Popular, 2015.

TAVARES, Márcia Santana. **Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a Lei Maria da Penha e descrença na justiça.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n2p547>. Acesso em: 14 set de 2025.

TOZI, Thalita A. Sanção; FERREIRA, Emilia Juliana. **A Defensoria Pública e a Aplicação da Lei Maria da Penha:** Entre a atuação Cível e Representação Criminal. In: AQUINO, Luseni, ALENCAR, Joana e STUKER, Paola (orgs). A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. Brasília: CNJ/Ipea, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/c45517a3-60cc-4c9d-995d-88b6bcc1668c/content>. Acesso em: 12 set de 2025.

A R T I G O 07

# OS DESAFIOS E IMPACTOS PROVENIENTES DA SANÇÃO DO PACOTE ANTIFEMINICÍDIO

---

Raísha Vitória da Costa Lima

Williane Tibúrcio Facundes